



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.574 - RJ (2013/0403128-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SANTOS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : CHARLENE GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANE POLÔNIO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATÁRIO. ATOS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 334, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A matéria versada no artigo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.574 - RJ (2013/0403128-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Luiz Otávio Santos de Oliveira Netto e Luiz Renato Santos de Oliveira Netto contra decisão (fls. 370/376) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7 e nº 211/STJ.

Nas razões do presente regimental, Luiz Otávio Santos de Oliveira Netto sustenta que,

"(...)

Data venia, tem-se que, diferentemente do considerado na Decisão Monocrática ora recorrida, a pretensão deflagrada no especial do ora agravante não desafia reexame de provas ou fatos.

O recurso especial, conforme se depreende dos autos, está fundado em violação aos artigos 1020 e 668, ambos do Código Civil.

(...)

Portanto, a alegação é muito clara e objetiva: se um cidadão não figura como administrador de uma empresa, descabe invocar o art. 1020 do Código Civil, que se refere, exatamente, aos administradores de empresas.

Sendo certo e incontroverso que o ora agravante não é administrador da empresa, cabe então aplicar, assim mesmo, o art. 1020 do Código Civil???

Fácil notar que não há prova alguma a ser reexaminada, tratando-se apenas de emprestar o correto valor ao art. 1020 do Código Civil, finalidade para a qual se presta, sem sombra de dúvidas, o recurso especial, de acordo com a Constituição da República em seu art.105, III, a).

Sendo assim, o entendimento de que o recurso especial esbarra no veto sumular não se coaduna com as características do caso (data maxima venia)!

Já no que concerne ao art. 668 do Código Civil, fortifica-se o recurso especial no fato de que, não tendo o ora agravante recebido mandato da ora agravada, descabe a prestação de contas.

(...)

Em suma, a tese defendida no recurso especial vindica a aplicação da lei, porquanto, se o ora agravante não recebeu mandato da ora agravada, salta aos olhos que não está obrigado a prestar contas à mesma.

(...)

Logo, se a ora agravada não outorgou mandato ao ora agravante, e se este foi condenado a prestar contas àquela, houve nítida violação, por parte do E. Tribunal Estadual, ao disposto no art. 668 do Código Civil.

(...)

Daí que o especial vindica a aplicação do art. 668 do Código Civil, matéria de autêntico direito federal, transbordando na conclusão de que não incide, no caso concreto, o óbice da súmula 07 do STJ!

(...)" (fls. 391/397).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente Luiz Renato Santos de Oliveira Netto sustenta que,

"(...)

A teor da decisão agravada, o especial não viceja, à míngua do pressuposto do prequestionamento, porque a tese vinculada ao art. 334, III, do CPC, não teria sido objeto de debate na origem.

Merece revisão, contudo, o douto decisum.

Isso porque, malgrado a ausência de menção expressa, pelo Tribunal a quo, ao dispositivo em apreço, a circunstância, em si mesma, de ter-se julgado ao arrepio do fato incontroverso (i.e: o fato de não ter a parte contrária investido, a rigor, um centavo sequer, praticamente, nas quotas sociais em que fundado o pedido de prestação de contas) traduz, é bem de ver, ofensa à norma.

Nessa evidência, pouco importa a ausência de alusão ao dispositivo, se o modo de proceder, por si mesmo, encerrou patente mácula ao que nele se veicula.

Deveras, se o Tribunal a quo, mesmo ciente da incontrovérsia quanto à ausência de investimento, pela parte contrária, nas quotas sociais, ainda assim condenou o agravante à correlata prestação de contas, é claro que emitiu juízo de valor a propósito do tema.

(...)" (fls. 388/392).

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.574 - RJ (2013/0403128-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões dos regimentais são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Conheço do agravo, passando à análise dos recursos especiais.

Nas razões recursais, Luiz Otávio Santos de Oliveira Netto sustenta violação dos artigos 668 e 1.020 do Código Civil, afirmando, em síntese, que 'não é sócio da empresa' (fl. 307), que 'no mandato de fls. 11, a recorrida não figura como mandante' (fl. 308) e que 'se (...) não recebeu mandato da recorrida, não está obrigado a prestar contas à mesma' (fl. 308).

O recorrente Luiz Renato Santos de Oliveira Netto alega violação do artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que 'à mingua de investimento na sociedade (fato incontroverso, perdoe-se a insistência) não ostenta a recorrida posição jurídica apta a ensejar o sucesso do pedido de prestação de contas' (fl. 315) e que 'trazendo o demandado, em contestação, fato adaptável à moldura do art. 326 do CPC, e sobre ele silenciando, em réplica, o demandante, presume-se a veracidade do fato, mormente em sede de direitos disponíveis' (fl. 316).

Sem razão, contudo, os recorrentes.

Eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'(...)

Quanto ao mérito dos apelos, cabe inicialmente ressaltar que a ação de prestação de contas surge com o objetivo de resguardar direitos. Por meio dela, uma pessoa realiza uma prestação de contas para esclarecimento de receitas e despesas que podem se referir a administração de bens ou valores, bem como a interesses de outros.

Por esse motivo, a ação de prestação de contas, por tratar especificamente de acerto de um negócio jurídico, com a determinação da existência de créditos ou débitos, é ajuizada na forma de procedimento especial, cumprindo lembrar que este é o único objeto desta ação.

A Ação de Prestação de Contas, que visa exigir contas, se compõe de duas fases. A 1ª fase objetiva a verificação da obrigação de prestar contas, segue o rito ordinário, e culmina sempre na sentença onde o juiz condena o réu a prestar as contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. A 2ª fase, em sendo julgado procedente o pedido do autor, instaura-se a fase de apuração das contas de forma mercantil (lançamento de créditos, débitos e apuração de saldo) e é dada então, a sentença que condena ao pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes valores.

Analisando os autos, verifica-se que estamos diante da Prestação de Contas em 1ª fase, e que a autora, ora apelante pleiteia a prestação de contas, na qualidade de sócia majoritária da sociedade TECIDOS SANTOS O NETTO LTDA., em razão de se encontrar afastada da administração da referida sociedade, e alega que vem sendo preterida em seus direitos societários, que segundo o que alega, em razão da administração dos réus, pelo mandato de fls. 11, realizado a partir de 05/03/2008, alegando ainda que não lhe são prestadas as contas devidas, estando inclusive sendo preterida quanto à possibilidade de retiradas mensais.

Quanto ao apelo da autora, verifica-se que, ao contrário do alegado na sentença, o 1º réu, ex-marido da autora, confessa em sua contestação que sempre administrou a sociedade em questão, representando os interesses da autora, razão pela qual comprovada a situação de administrador do 1º réu, conforme o que se verifica às fls. 77 dos autos, no qual o réu, LUIZ RENATO, textualmente afirma que não só administrou como continua administrando a referida sociedade até a presente data, tendo apenas alegado que não tem o dever de prestar contas por se tratar de administração de patrimônio comum.

Conforme se verifica nos autos, autora e 1º réu eram casados desde 13/04/96, pelo regime da comunhão parcial de bens, e se separaram de fato em setembro de 2009, (fls. 86/89), tendo o divórcio sido decretado em 14/07/2011, conforme sentença de fls. 90/91.

Sabe-se que os artigos 1.020, 1.651, 1.652, inciso II, e 1.653, caput, dispõem o seguinte:

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos legais acima dispostos, no tocante ao 1º réu, tem-se que, enquanto perdurou o casamento com comunhão parcial de bens com a autora, e por terem as quotas da sociedade mencionada sido adquiridas pela autora, em 2001, na vigência do casamento com o referido réu, fato que foi confirmado na inicial da ação de divórcio de fls. 83/85, administração das referidas quotas pelo 1º réu era administração de patrimônio comum, não havendo que se falar em prestação de contas em tal período.

Porém, após o divórcio, o referido réu passou a ter o dever de prestar as contas referentes à meaçaõ da autora, por se tratar de bem particular a partir do referido decreto.

Quanto aos réus LUIZ CARLOS e LUIZ EDUARDO, verifica-se que não ostentam a qualidade de sócios da sociedade indicada na inicial e verifica-se ainda que, em que pese o mandato outorgado pela sociedade para gerenciamento da conta da sociedade junto ao HSBC de fls. 11, constata-se que não restaram demonstrados nos autos qualquer ato que demonstrasse a aceitação do referido mandato, quer expressa ou tácita, na medida em que, em se tratando de um instrumento unilateral de estipulação de deveres, e nos autos não há demonstração expressa de aceitação do mandato, e, assim, nos termos do disposto no art. 659, do Código Civil, conforme o bem ressaltado pela magistrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante, a aceitação tácita somente pode ser comprovada com o início da execução dos atos, e nada restou demonstrado nestes autos quanto à execução do mandato por parte dos referidos réus. Logo correta a sentença ao julgar improcedente o pedido em face dos referidos réus.

Quanto à ré TERESA CRISTINA, em que pese ser sócia da sociedade TECIDOS SANTOS O NETTO LTDA., a referida ré ostenta a qualidade de sócia minoritária e não exerce a administração da sociedade mencionada, e não há nos autos a comprovação de que tenha aceitado expressamente ou tacitamente o mandato de fls. 11 dos autos, referentes ao gerenciamento da conta do HSBC, razão pela qual totalmente improcedente o pedido em relação à referida ré também.

Quanto ao 4º réu, LUIZ OTÁVIO, verifica-se em sua contestação que reconhece que praticou os atos do mandato de fls. 11, em sua contestação, às fls. 54, visto que confessa que praticou os atos bancários em nome da sociedade, razão pela qual a aceitação do mandato resta comprovada, conforme se pode verificar com o trecho da peça de bloqueio abaixo transcrito:

(...)

Conforme o acima transcrito, verifica-se que o 4º réu não limitou o prazo de prática dos atos de administração até setembro de 2009, muito pelo contrário, o referido réu confessa que praticou atos de gestão, durante o período reclamado pela autora, razão pela qual não há como se limitar o período da prestação de contas até 05/09/2009, e por isso, assiste razão à autora apelante quanto ao pleito de condenação do referido réu a prestar as contas a partir de 05/03/2008 até a data em que forem efetivamente prestadas, pois não há comprovação de revogação do referido mandato.

Assim, a alegação do 4º réu, em seu recurso adesivo, não merece acolhida, na medida em que a relação jurídica restou comprovada nos autos, uma vez que foi considerado como parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, razão pela qual legitimado a prestar as contas requeridas pela autora, visto que, na qualidade de mandatário e administradora das contas do HSBC, deve prestar as contas à autora, que é sócia majoritária da sociedade administrada.

(...)' (fls. 338/350 - grifou-se).

Os embargos foram julgados pelos seguintes fundamentos:

'(...)

Quanto aos embargos opostos pelo réu LUIZ OTÁVIO, tem-se que efetivamente ocorreu a contradição apontada, tendo em vista que há de se esclarecer, conforme na sentença, que a prestação de contas quanto ao referido réu diz respeito tão-somente aos atos de gestão, em relação ao mandato de fls. 11, sendo certo que o Acórdão tão-somente dilatou o prazo da prestação das contas, razão pela qual deve ser mantida a procedência parcial em relação ao referido réu.

Quanto aos embargos opostos pelo réu LUIZ RENATO, melhor sorte também não lhe socorre, tendo em vista que, nitidamente, pretende modificar o julgado, por não concordar com a solução que foi dada à lide, visto que o Acórdão foi claro ao expor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos que levaram à procedência parcial do pedido em relação ao referido réu.

Diante do acima exposto, meu voto é no sentido de CONHECER OS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO RÉU LUIZ OTÁVIO (2º EMBARGANTE) PARA MANTER O PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO AUTURAL EM RELAÇÃO A SUA PESSOA, DEVENDO SER RETIFICADA A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO PARA QUE CONSTE ONDE SE LÊ: '...', E PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO 4º RÉU, ...', QUE SE LEIA: ..., E PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO 4º RÉU, ...', E PARA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA E PELO RÉU LUIZ RENATO (1º E 3º EMBARGANTES).

(...)' (fls. 302/303 - grifou-se).

No tocante ao recurso de Luiz Otávio Santos de Oliveira Netto, ao que se tem o Tribunal local decidiu, com base nos elementos fáticos-probatórios, que a aceitação do mandato por parte do recorrente restou comprovada nos autos.

Ao que se tem, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta demandaria reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTRATO DE MANDATO. NÃO EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS 7 E 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 222.351/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 07/10/2013 - grifou-se).

No que se refere ao recurso de Luiz Renato Santos de Oliveira Netto, a tese recursal vinculada ao artigo artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito.

Assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

A propósito:

'IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-PAGO.

DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Inexistente o prequestionamento, mesmo que implícito, com relação à não-condenação do agravante nos honorários advocatícios, ante a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o agravante ter oposto embargos de declaração na origem, a aludida matéria não foi abordada pela Corte de origem.

(...)

IV- Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.237.926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 6/12/2011 - grifou-se).

Outrossim, se a pretensão da parte recorrente fosse nesse sentido, ou seja, de obter um julgamento sobre a incidência da norma infraconstitucional suscitada, era necessário a interposição de recurso especial com fundamento em suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP - EXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL, EM PARTE, POR ENTENDER QUE O DÉBITO DO MUNICÍPIO DEVE SER LANÇADO - ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 150 DO CTN E 65 DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO. - Segundo se verifica dos termos do v. acórdão proferido na apelação cível, constata-se que, em nenhum momento, a Corte de origem se pronunciou acerca de qualquer dispositivo infraconstitucional. Ao contrário, o que se observa é que o fundamento do Tribunal a quo está assentado somente na matéria constitucional. - A oposição de embargos de declaração, por si só, não possui a virtude de considerar a matéria prequestionada. Aliás, esse é o entendimento que se extrai da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'). Aliás, competia à parte recorrente apontar a suposta violação ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Recurso especial não-conhecido' (REsp 645.129/SC, Rel. Ministro FRANCISCU NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2004, DJ 1º/2/2005).

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'B'. SÚMULA Nº 284/STF. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. (...) 3. Não tendo sido apreciada a questão referente à falta de fundamentação da decisão, mesmo após a oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, caberia à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, apontar o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil como violado ou de vigência negada, sob pena de não conhecimento da insurgência. (...) 6. Recurso não conhecido' (REsp 521.231/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2004, DJ 28/6/2004).

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais.

(...)'' (fls. 391/397 - grifou-se).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas nos regimentais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403128-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 445.574 / RJ**

Números Origem: 00255804420118190001 201324562008 255804420118190001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SANTOS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)
CHARLENE GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANE POLÔNIO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SANTOS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)
CHARLENE GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANE POLÔNIO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.